



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13362.720686/2009-38  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2101-002.503 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KR AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

ITR. ALIENAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A PARTE REMANESCENTE.

Comprovada a alienação de parte da área do imóvel, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incide apenas sobre a parte remanescente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 38/45), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 05/08, lavrado em 21 de dezembro de 2009, em virtude da falta de recolhimento do ITR, verificada no exercício de 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Cabe reduzir a área total inicialmente declarada, em razão de alienações parciais, as quais foram comprovadas com documentação hábil, nos moldes da legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 38).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 21/12/2009, que intimou o contribuinte a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2007, referente ao imóvel denominado “Fazenda Santa Teresa”, com área declarada de 63.420,0 ha., localizado no município de Bom Jesus - PI.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte, para alterar a área total do imóvel de 63.420,0 ha. para 50.320,0 ha., em face da comprovação da venda de 13.100,0 ha. por meio da documentação acostada aos autos, reduzindo-se, assim, o imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 1.324.978,00 para R\$ 630.512,80, acrescido de juros de mora e multa de 75%.

Infere-se das certidões de inteiro teor dos imóveis rurais de que ora se trata (fls. 21/25) que houve sucessivas alienações em ambos os imóveis até que se chegasse à área atual de cada um deles, num total de 13.100,0 ha. (10.600,0 ha. da Fazenda Lagoa dos Patos e 2.500,0 ha. da Fazenda Santa Teresa II). Ressalte-se que o contribuinte não juntou aos autos a certidão do imóvel Fazenda Santa Teresa, cuja área corresponde a 48.220,0 ha., o que impede a análise das alienações registradas na referida matrícula.

Assim, a fundamentação do acórdão recorrido quanto à alteração da área total do imóvel deve ser mantida *in totum*:

“Pois bem, da análise dos documentos apresentados pela contribuinte, é possível afirmar que, em 01/01/2005, 13.100,0 ha das áreas das Fazendas Santa Teresa II e Fazenda Lagoa dos Patos não pertenciam mais à contribuinte (5.000,00 ha + 2.000,00 ha + 600,0 ha + 1.000,00 ha + 1.000,00 ha + 1.000,00 ha + 2.500,0 ha), sendo somente essas as alienações devidamente comprovadas nos autos, por meio de documentação hábil (Matrícula dos Imóveis), fls. 18 a 20.

Portanto, para o exercício 2007, a área total do imóvel deve ser 50.320,0 ha (63.420,0 ha - 13.100,0 ha) e não 33.683,9 ha, conforme alegado pela contribuinte em sua impugnação.

Importante reiterar que a diferença entre a área solicitada pela contribuinte em sua impugnação e a área apurada neste Acórdão é decorrente de não terem sido acatadas as alienações referentes à Fazenda Santa Teresa (48.220 ha), cuja área não foi readquirida com o nome de Fazenda Santa Teresa II (31.583,9 ha.), pois a contribuinte não juntou aos autos documentação comprobatória (Matrícula da área de 48.220,0 ha) como fez para as demais áreas.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator